

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 008.2025.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025/SRP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE CARNES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DOS ÓRGÃOS LIGADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH/PA.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade das minutas apresentadas, sem prejuízos da análise global do próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por objetivo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição carnes em geral, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Bannach, Secretarias Municipais e órgãos ligados à ela.

A modalidade eleita foi o pregão, sob a forma eletrônica, Sistema de Registro de Preços, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto. O fornecimento será de forma fracionada, conforme a demanda de cada departamento.

Constam dos autos: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, minuta do edital, minuta da ata de registro de preços, contrato e anexos.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente

competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer desta assessoria jurídica é assistir a comissão de licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A escolha do Pregão Eletrônico como modalidade é adequada, uma vez que se trata de aquisição de bens comuns, cuja especificação é objetiva e está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O procedimento eletrônico também assegura transparência e ampla competitividade. A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) é justificada no ETP, o que promove a flexibilidade nas aquisições conforme a necessidade de cada departamento ao longo da vigência da ata. Essa solução segue as diretrizes do art. 82, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo especialmente relevante para contratações futuras e eventuais, com parcelamento conforme demanda, respeitando o princípio da economicidade.

O DFD confirma que o processo de aquisição visa suprir as necessidades das secretarias requisitantes.

O ETP apresenta justificativas bem fundamentadas para a contratação, destacando a necessidade dos itens que garantam o bom funcionamento da Prefeitura Municipal, Secretarias e Departamentos, promovendo um atendimento e funcionamento adequado.

Os itens solicitados (carenos de 1ª e 2ª, com e sem osso e carne de sol) buscam manter o atendimento municipal e demandas das secretarias municipais participantes, garantir o abastecimento contínuo e promover a eficiência e a eficácia na execução das tarefas diárias.

O Termo de Referência, descreve a necessidade dos itens serem adquiridos, possibilitando que licitantes apresentem propostas com clareza e objetividade, maximizando a competitividade e promovendo a economicidade e isonomia.

A pesquisa de preços segue as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a importância de garantir valores de mercado justos e condizentes com o orçamento público. A estimativa dos quantitativos foi fundamentada em levantamentos anteriores de consumo.

A minuta do contrato, parte integrante do edital, estabelece as condições gerais para a formalização das contratações futuras, incluindo prazos, penalidades e direitos das partes, garantindo a observância dos princípios da eficiência, economicidade e isonomia. Destaca-se, ainda, a previsão de assinatura de Ata de Registro de Preços, permitindo à Administração realizar aquisições conforme sua necessidade, respeitando os limites orçamentários e a validade do registro.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/21, tanto no edital como na minuta do contrato e anexos, o que permite a esta assessoria jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido, podendo dar prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer.

Bannach, PA, 31 de janeiro de 2025.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146